



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1529650-13.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA VALLEJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 1834

Apelação Criminal nº 1529650-13.2023.8.26.0228

Comarca: São Paulo - 27ª Vara Criminal

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Sirley Claus Prado Tonello

Apelante: Diego Henrique de Oliveira Vallejo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela defesa de Diego Henrique de Oliveira Vallejo contra sentença que o condenou a 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão, em regime aberto, além de 16 dias-multa, por furto de um refletor avaliado em R\$130,00. A defesa busca absolvição por atipicidade da conduta, aplicação do princípio da insignificância, ou insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer desclassificação para receptação ou para modalidade tentada do crime, fixação da pena-base no mínimo legal e afastamento da causa de aumento pelo repouso noturno.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a aplicabilidade do princípio da insignificância (ii) suficiência probatória para condenação (iii) a possibilidade de desclassificação do crime para receptação ou tentativa de furto.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitivas estão comprovadas pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e depoimentos testemunhais.

4. O princípio da insignificância não se aplica devido aos maus antecedentes e reincidência do réu, além da reprovabilidade da conduta. A consumação do furto ocorreu com a inversão da posse do bem, afastando a possibilidade de desclassificação para tentativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica a réu reincidente com maus antecedentes. 2. O furto se consuma com a inversão da posse do bem, não cabendo

desclassificação para tentativa.

Legislação Citada:

CP, art. 155, §1º; art. 59.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 91920/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09.02.2010.

STJ, REsp 400685/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 22.09.2003.

STF, HC 114877/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 01/04/2014.

STJ, REsp n. 1.979.989/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 27/6/2022.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa do réu **Diego Henrique de Oliveira Vallejo** contra a r. sentença de fls. 164/169, que o condenou à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além da pena pecuniária de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformada, recorre a Defensoria Pública buscando a absolvição do réu por atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, ou por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de receptação, ou que a conduta seja desclassificada para forma tentada; fixação da pena-base no mínimo legal e afastamento da causa de aumento pelo repouso noturno (fls. 184/193).

Ofertadas contrarrazões (fls. 197/206), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 217/230).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual, na forma do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação

estabelecida pela Resolução nº 772/2017, Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Segundo consta da inicial acusatória, no dia 16 de outubro de 2023, por volta de 03h00 - horário de repouso noturno, na Rua Santa Maria, nº 437, Tatuapé, nesta cidade e comarca de São Paulo/Capital, DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA VALLEJO (*nascimento em 19/07/1986 – fls. 14*) subtraiu, para si, um refletor, avaliado em R\$130,00 (auto de exibição e apreensão de fls. 44), de propriedade do restaurante localizado naquele endereço.

É dos autos que a polícia militar foi acionada, na madrugada, posto que a empresa de segurança Verisure estava visualizando um indivíduo subtraindo um refletor do estabelecimento localizado no local. Posto isso, rumaram para lá e, ao adentrarem com a viatura na rua, testemunharam o réu saindo andando. Posto isso, foi abordado e trazia consigo o refletor, que, por primeiro, alegou que havia encontrado em uma caçamba. Contudo, os policiais verificaram que o restaurante ali em frente estava sem um dos seus três refletores, quando DIEGO confessou que praticou o furto porque alguém havia lhe encomendado o objeto.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 164/169, razão pela qual se insurge.

Contudo, sem razão em seu inconformismo.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 09/11, pelo auto de exibição, apreensão e

avaliação da *res* de fls.44, além da prova oral colhida em Juízo.

Quanto à autoria também não resta dúvida.

Na fase policial, o réu permaneceu em silêncio (fls. 8).

Em Juízo, foi decretada sua revelia (fls. 162).

A despeito da ausência de versão do réu sobre os fatos, é certo que sua responsabilidade restou devidamente demonstrada pelo conjunto probatório colhido.

A testemunha Ademir Correia de Almeida, representante da empresa vítima, contou que foi contatado pela polícia para retirar um holofote que tinha sido subtraído do restaurante, no período noturno. Acredita que ninguém tenha visto a ação do furtador, e não sabe dizer se havia câmeras de segurança ali. O holofote foi recuperado com alguns danos na Delegacia. Informou que um holofote similar custa cerca de R\$ 200,00. Esclareceu que no dia anterior aos fatos, saiu do estabelecimento por volta de 19h00 e o funcionário sr. Castro foi quem fechou a loja (vídeo – *link* a fls. 163).

O policial militar Thiago Guerra relatou que receberam comunicação sobre um furto ocorrido por volta de três da madrugada no endereço indicado na denúncia. Chegando ao local, avistaram o réu carregando um refletor, exatamente na frente do estabelecimento vítima. Realizaram a abordagem e, indagado, o acusado alegou que tinha achado o refletor em uma caçamba, mas depois admitiu a subtração. Era fácil constatar de onde o acusado tinha subtraído o refletor, pois estava visivelmente faltando um no estabelecimento na frente do qual o réu foi abordado e o representante da empresa vítima

confirmou que pertencia ao estabelecimento. Acrescentou que entre o momento da comunicação do furto até a abordagem do réu passou cerca de um minuto. Esclareceu que a comunicação foi feita pela empresa de segurança, informando que o réu foi visto em plena ação delitiva (vídeo – *link* a fls. 163).

No mesmo sentido seguiu-se o depoimento do policial militar Haffner Garcia Lopes, acrescentando que o acusado, ao admitir o furto, disse que tinha sido encomendado (vídeo – *link* a fls. 163).

Assim sendo, a análise do conjunto probatório demonstra, suficientemente, que era mesmo o caso de recair sobre o apelante um juízo de reprovação penal.

Em se tratando de crime de furto, por suas peculiaridades, não se pode deixar de levar em conta a palavra da vítima, até porque, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, deve-se dar especial relevância a ela, como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório. É o caso dos autos. O representante da empresa vítima confirmou a subtração do holofote do estabelecimento.

No presente caso, reforçando a comprovação da autoria delitiva, é certo que o acusado foi encontrado na posse da *res furtiva* logo após a subtração.

Não seria demais afirmar que nos crimes patrimoniais a apreensão da coisa subtraída na posse do suspeito gera a presunção de sua responsabilidade penal, ocorrendo a inversão do ônus da prova, que então passa a pesar contra o detentor do bem.

Além disso, tendo em vista que o acusado foi surpreendido bem em frente ao estabelecimento vítima, pouco tempo após os policiais receberem informação da empresa de segurança de furto em andamento, não é possível acolher o pedido subsidiário de desclassificação para o crime de receptação, o que vem reforçado pelo fato de que os policiais informaram que o acusado admitiu informalmente a subtração do bem.

Portanto, dúvida não há quanto à autoria delitiva quanto ao crime de furto.

Por outro lado, não se está diante de crime de bagatela, de forma que inaplicável o princípio da insignificância.

Segundo a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, o princípio da insignificância nos crimes contra o patrimônio não pode ser aplicado apenas e tão somente com base no valor da coisa subtraída. Devem ser considerados, também, outros requisitos, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Neste sentido, a Suprema Corte brasileira já estabeleceu:

Esta Corte já teve oportunidade de se pronunciar inúmeras vezes sobre o princípio da insignificância (HC 84.412, rel. Min. Celso de Melo; AI 559.904-00, rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 88.393, rel. Min. Cezar Peluzo; HC 84.687, rel. Min. Celso de Melo; HC 84.424, rel. Carlos Brito; HC 83.526, rel. Min. Joaquim Barbosa; entre outros). O princípio da insignificância tem por fundamentos os princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade e da intervenção mínima, que regem o direito

penal. Sua aplicação aos casos concretos tem uma função atualizadora das normas, adequando às necessidades da sociedade e aos motivos que conduziram à produção da norma. O STF vem firmando o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância depende da presença dos seguintes requisitos: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) a ausência de periculosidade social da ação; (iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Como se vê, tais critérios, por serem abertos, precisam ser definidos pelo julgador no caso concreto.

(STF HC 91920/RS 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09.02.2010 publ. 12.03.2010).

No caso em tela, à vista dos requisitos acima referidos, é de se concluir que não é suficiente a baixa lesividade da conduta ou o pequeno valor comercial do objeto subtraído, sendo necessário apreciar outras circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente àquelas relacionadas à vida pregressa e ao comportamento social dos sujeitos ativos, não sendo possível absolvê-los da imputação descrita na inicial acusatória quando se verifica que a conduta do recorrente é altamente reprovável, como no caso dos autos.

A conduta do apelante passa ao largo da inexpressividade penal, posto que é possuidor de maus antecedentes e reincidente, demonstrando fazer da prática de crimes seu meio de vida, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para concessão do benefício.

Neste sentido, já decidiram os Tribunais Superiores:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ÓBICE AO BENEFÍCIO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MAUS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DESVALOR DO RESULTADO, DA AÇÃO E DA CULPABILIDADE. CONCOMITÂNCIA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Não há ilegalidade na decisão que entende inaplicável o Princípio da Insignificância a réu que ostenta maus antecedentes, pois a sua incidência está condicionada não somente aos fatores objetivos, como à sensatez do Julgador, a quem cabe orientado pelos parâmetros previstos no art. 59 do CP - avaliar a necessidade e conveniência da concessão dessa benesse. Precedente da Turma. II. A impunibilidade requer o exame das circunstâncias de fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor. III. Só pode ser considerada penalmente irrelevante o fato que possui desvalor do resultado, desvalor da ação e desvalor da culpabilidade do agente, concomitantemente. IV. Recurso conhecido e desprovido.

(STJ, REsp 400685/MG 5ª T rel. Min. Gilson Dipp DJU 22.09.2003 p. 352).

Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, sob pena de chegarmos ao absurdo de estimular a prática de furtos em que o bem seja de pequeno valor, considerado o patrimônio da vítima.

Insignificância não deve, pois, ser confundida com falta de aplicação da lei penal, isto é, com impunidade. Se o Poder Judiciário entender pela irrelevância penal em casos semelhantes ao dos autos, por certo deixaria ao desamparo bens de pequeno valor, e qualquer pessoa estaria autorizada a deles se assenhorar, conforme seu próprio interesse.

Logo, não restaram preenchidos os requisitos cumulativos para reconhecimento de alegada atipicidade.

Por outro lado, também não prospera o pedido defensivo de reconhecimento da forma tentada do delito.

Dá-se a consumação do crime de furto com a simples inversão da posse, ou seja, quando o objeto material é retirado

da disponibilidade do sujeito passivo e ingressa na livre disponibilidade do sujeito ativo, independentemente de sua estabilidade e duração.

No caso vertente, ocorreu a total inversão da posse, tanto que o réu foi surpreendido pelos policiais já na via pública, após já ter concluído a subtração do refletor.

Destarte, tem-se como consumado o furto, ainda que, em ato contínuo, de imediato, o próprio ofendido ou terceira pessoa detenha o agente e recupere a "res", atentando-se que o réu não estava no exato local da subtração quando abordado.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o furto se consuma com a mera inversão da posse da *res*:

“HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PACIENTE MONITORADO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA COISA FURTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE TENTADA. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente retirou a coisa móvel da esfera de disponibilidade da vítima e, ainda que por um curto período, teve a livre disposição da coisa, moldura fática suficiente para, na linha de precedentes desta Corte, caracterizar o crime de furto na modalidade consumada (...)” (STF, HC 114877/MG, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/04/2014)

Logo, não há que se falar em desclassificação para forma tentada, eis que o *iter criminis* foi integralmente percorrido.

Inafastável o reconhecimento da causa de aumento de pena de repouso noturno, vez que demonstrado que o delito ocorreu durante a madrugada, segundo relatos do representante da vítima e dos policiais militares que surpreenderam o acusado no local por volta de 3h00 da madrugada, horário em que há menor vigilância e garante maior sucesso da empreitada criminosa.

Outrossim, como já destacada na r. sentença recorrida, não inviabiliza o reconhecimento do furto noturno o fato de o crime ter ocorrido em estabelecimento comercial, bastando que tenha ocorrido período noturno, em que a vigilância é naturalmente diminuída.

Esse também é o entendimento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. DELITO DE FURTO. REPOUSO NOTURNO. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. ART. 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - CP. HORÁRIO DE RECOLHIMENTO. PERÍODO DE MAIOR VULNERABILIDADE DOS BENS. MENOR CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA. MAIOR PROBABILIDADE DE ÊXITO NA EMPREITADA CRIMINOSA. REQUISITOS. PRÁTICA DELITIVA À NOITE E EM SITUAÇÃO DE REPOUSO. PECULIARIDADES. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. LOCAL HABITADO. VÍTIMA DORMINDO. SITUAÇÕES IRRELEVANTES. RESIDÊNCIAS, LOJAS, VEÍCULOS OU VIAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. CASO EM EXAME. TENTATIVA DE FURTO DE BATERIA DE VEÍCULO ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA, COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍODO DA MADRUGADA. SEM VIGILÂNCIA DO BEM. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. AFASTADA EM RAZÃO DA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.891.007/RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. FIRMAMENTO DAS TESES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena

será aumentada de um terço.

1.1. No tocante ao horário de aplicação, este Superior Tribunal de Justiça já definiu que "este é variável, devendo obedecer aos costumes locais relativos à hora em que a população se recolhe e a em que desperta para a vida cotidiana". Sendo assim, não há um horário prefixado, devendo, portanto, atentar-se às características da vida cotidiana da localidade (REsp 1.659.208/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 31/3/2017).

1.2. Em um análise objetivo-jurídica do art. 155, §1º, do CP, percebe-se que o legislador pretendeu sancionar de forma mais severa o furtador que se beneficia dessa condição de sossego/tranquilidade, presente no período da noite, para, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilitar-lhe a concretização do intento criminoso.

1.3. O crime de furto só implicará no aumento de um terço se o fato ocorrer, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso. Nas hipóteses concretas, será importante extrair dos autos as peculiares da localidade em que ocorreu o delito.

2. Este Tribunal passou a destacar a irrelevância do local estar ou não habitado, ou o fato da vítima estar ou não dormindo no momento do crime para os fins aqui propostos, bastando que a atuação criminosa seja realizada no período da noite e sem a vigilância do bem. Seguiu-se à orientação de que para a incidência da causa de aumento não importava o local em que o furto fora cometido, em residências, habitadas ou não, lojas e veículos, bem como em vias públicas.

2.1. Assim, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, na hora em que a população se recolhe para descansar, valendo-se da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, a pena será aumentada de um terço, não importando se as vítimas estão ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, residência desabitada, via pública ou veículos.

3. No caso concreto, mediante rompimento de obstáculo, o réu tentou subtrair a bateria de um veículo que estava estacionado em via pública, no município de Getúlio Vargas/RS, por volta das 3 horas da manhã, com pouca circulação de pessoas e, por conseguinte, menor vigilância e maior vulnerabilidade do bem, caso em que seria perfeitamente possível a incidência da causa de aumento do §1º do art. 155 do CP.

3.1. Ocorre que, em atendimento ao recurso especial

representativo de controvérsia n. 1.891.007/RJ, não é possível restabelecer a majorante ao crime de furto em comento, pois estamos a falar de um furto qualificado.

4. Delimitadas as teses jurídicas para os fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015 : 1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço. 2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto.

3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite e, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime. 4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem, ou não, dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.979.989/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, REPDJe de 30/06/2022, DJe de 27/6/2022.) (grifei)

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do acusado era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, em atenção ao art. 59 do Código Penal, a pena-base foi corretamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, considerados os maus antecedentes do réu (fls. 53/60).

Observadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, bem como em obediência ao princípio da igualdade, independentemente do tempo decorrido, a conduta do réu é revestida de maior reprovação social do que aquele que pratica um crime pela primeira vez.

Tal fato denota ainda conduta social desvirtuada e

voltada à prática de novos delitos, sendo necessária uma resposta estatal ao desvalor da conduta do apelante, seguindo critérios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação penal vigente, de modo que a exasperação aplicada deve ser mantida.

Ressalte-se que, existindo mais de um título condenatório definitivo, o reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência não configura *bis in idem*, desde que ambas as condenações se refiram a ações penais diversas.

Na segunda fase, em razão da agravante de reincidência (*Processo nº 0004701-17.2019.8.26.0041 – fls. 54*), houve nova majoração da pena em 1/6, resultando 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Na terceira fase, reconhecida a causa de aumento prevista no §1º do artigo 155, do CP, houve aumento da pena em 1/3, perfazendo 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão e 16 dias-multa, no valor unitário mínimo, tornando-se definitiva neste patamar por estarem ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Foi fixado o regime inicial aberto, a despeito da reincidência e maus antecedentes do réu, sendo considerado que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça e com escassa gravidade concreta, não sendo possível nenhuma alteração, ante a inexistência de recurso da acusação nesse sentido, sob pena de se incorrer em indevido *reformatio in pejus*.

Porém, a reincidência e os maus antecedentes tornam inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de “sursis”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora